



# **Câmara Municipal de Assis**

*Estado de São Paulo*

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

Fls. 1

## **REITERA O REQUERIMENTO Nº 41/2021 QUE REQUEREU INFORMAÇÕES DO PODER EXECUTIVO COM RELAÇÃO A VACINAÇÃO DA COVID-19**

Considerando que o fato ocorrido com o médico Oliveira Pereira da Silva Alexandre, que teria tomado doses das vacinas Coronavac e Oxford/AstraZeneca, no período de quatro dias, projetou negativamente o nome de Assis no cenário nacional e, quiçá, internacional;

Considerando a cobrança que praticamente todos os vereadores tem recebido da população, exigindo transparência na destinação das vacinas;

Considerando que uma lista com o nome dos vacinados no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal é a maneira mais eficiente de garantir a transparência do processo de vacinação;

Considerando que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), norma infraconstitucional já citada no Requerimento 41/2021, não pode ser utilizada como base para impedir a divulgação dessa lista, uma vez que o interesse público deve prevalecer sobre o particular;

Considerando recente decisão da Justiça Federal do Amazonas, que determinou ao Município de Manaus que informe em seu sítio na internet a relação das pessoas vacinadas, inclusive com o CPF, sob pena de multa diária;

Considerando a Nota Técnica do IDISA nº 23/2021, em anexo, que não vê como violação ao direito à privacidade e ao sigilo de dados a publicização das pessoas vacinadas;

Considerando o Informe Técnico do Ministério da Saúde sobre a Campanha Nacional de Vacinação contra a Covid-19, datado de 18/01/2021;

Considerando, ainda, o Documento Técnico referente a Campanha de Vacinação contra a Covid-19, atualizado pelo Governo do Estado de São Paulo em 17/02/2021;



# **Câmara Municipal de Assis**

*Estado de São Paulo*

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: [www.assis.sp.leg.br](http://www.assis.sp.leg.br) – e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br)

*Fls. 2*

---

**Requeremos** à Mesa, ouvido o Plenário e atendidas as formalidades regimentais, seja oficiado ao Prefeito Municipal, Senhor **José Aparecido Fernandes**, solicitando que Sua Excelência, após consulta à Secretaria Municipal de Saúde, disponibilize no Portal da Transparência de Assis a lista contendo relação nominal, com dados sobre a ocupação, idade e local de imunização dos cidadãos que foram vacinados contra a Covid-19, desde o início, e, doravante, seja publicada uma lista diária dos vacinados, contendo os mesmos dados acima elencados.

**SALA DAS SESSÕES**, em 18 de fevereiro de 2021.

**RAMÃO**  
**Vereador - PSD**

## **NOTA TÉCNICA IDISA N° 23/2021**

**ASSUNTO: Possibilidade de divulgação em site oficial dos municípios da relação nominal, com dados sobre a ocupação, idade e o local de imunização dos cidadãos que foram vacinados desde o início da vacinação Covid19.**

O Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo – COSEMS-SP consulta o Instituto de Direito Sanitário Aplicado – IDISA a respeito da possibilidade jurídica de divulgação de dados das pessoas vacinadas contra o novo coronavírus, pelos serviços de saúde municipais.

O Tribunal de Contas do Estado – TCE-SP publicou no Diário Oficial Legislativo em 31.1.2021 instrução notificando os municípios ali nominados para no prazo de cinco dias, apresentarem esclarecimentos ou informações a respeito de:

- 1. Como foi feita a divulgação e a campanha de vacinação no âmbito do Município? Houve contratação de propaganda institucional? Em caso positivo informar valores e empresas contratadas;*
- 2. Quais foram os critérios e orientações adotados para distribuição das doses da vacina aos hospitais e unidades de saúde sob sua responsabilidade, da sua administração direta, indireta, e/ou quaisquer outras unidades de saúde custeadas com recursos públicos, como as gerenciadas por entidades do Terceiro Setor?*
- 3. Apresentar a relação nominal de cada unidade de saúde relacionada no item anterior e as respectivas quantidades de doses de vacinas que receberam;*
- 4. As medidas adotadas para impedir desvios de doses na distribuição e aplicação de vacinas, de modo a priorizar os profissionais que atuam na linha de frente para tratamento de pacientes com COVID e grupos prioritários, nos termos do Plano Nacional de Imunização;*
- 5. Os métodos implantados para controlar as pessoas que já foram vacinadas, incluindo o cronograma para aplicação da segunda dose dentro do prazo fixado pelas fabricantes e procedimento aprovado pela ANVISA;*

6. *As medidas que serão adotadas em caso de descumprimento das orientações do Estado SP/Governo Federal para aplicação e recebimento das vacinas para COVID-19;*
7. *Informar se a Prefeitura está divulgando a relação dos cidadãos vacinados em seu site oficial contendo nome, ocupação e local de imunização, nos moldes determinados pelas Leis de Transparência e Acesso à Informação, conforme recente decisão da Justiça Federal;*
8. *Elucidar como foi feito o cadastramento dos grupos prioritários (público-alvo da 1ª fase da vacinação);*
9. *Enviar relação nominal das pessoas que foram vacinadas, até a data de envio da resposta a esta notificação, contendo os nomes, ocupação, idade e local de imunização. Transcorrido o prazo, com ou sem respostas, retornem os autos ao Gabinete para deliberações.*

As indagações do TCE-SP dizem respeito aos critérios adotados para a priorização da vacina, procedimentos, forma de cadastramento das pessoas, dentre outros aspectos. Contudo, o objeto da consulta do Cosems refere-se ao quesito 7 que trata da divulgação de alguns dados pessoais dos vacinados, dada a sua priorização por critérios epidemiológicos: nome, idade, profissão, em site oficial do Município. A dúvida consiste em verificar se esse ato viola o direito à privacidade das pessoas.

Cabe aqui a pergunta se a vacinação obrigatória de pessoas contra doenças epidêmicas em meio a uma grande pandemia é um procedimento sanitário protegido pelo sigilo profissional ou se se trata de um ato não-médico de proteção da saúde, de ampla publicização, que deve ser do mais amplo conhecimento da sociedade. Do ponto de vista epidemiológico, a imunização tem caráter coletivo por pretender erradicar ou conter doenças contagiosas em benefício de todos em um processo que não deve ser singularizado e sim coletivizado.

Há um direito à privacidade nas vacinações em massa, obrigatórias, objeto de campanhas publicitárias, realizadas em lugares públicos, abertos, com ampla divulgação? A Lei nº 13.709, de 2018, em seu artigo 11, ressalva que o tratamento de dados pessoais sensíveis pode ocorrer sem fornecimento do consentimento do titular nas hipóteses em que for indispensável à proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros. Por sua vez, a Lei nº 13.979, de 2020, art. 6º, impõe como obrigatório o compartilhamento entre agentes públicos de dados essenciais à identificação de pessoa infectadas ou com

suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de conter a sua propagação.

De outro lado, a Lei nº 6.259, de 1975, define como competência do Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações (PNI), inclusive a definição das vacinas **obrigatórias**, impondo o caráter sigiloso à identificação do *paciente contaminado* fora do âmbito médico-sanitário, ressalvando, contudo, os casos em que há grande risco comunitário, como ocorre com a Covid-19 e previsto na citada Lei nº 13.979. Tal lei não impôs sigilo no tocante à vacinação, lembrando que a recusa em se vacinar, quando ela é obrigatória, permite ao Poder Público exigir a apresentação do atestado de vacinação para fazer jus a recebimento de benefícios sociais e outros, o que dá à vacinação um caráter público e não privado. O ato de se vacinar não implica um procedimento médico individual, o cuidado com uma doença existente, mas sim uma *ação preventiva, de proteção da saúde individual e coletiva*. Nesse sentido a legislação regente ora mencionada se sobrepõem a regras portariais que definam outros critérios de proteção de dados, conforme atos ministeriais específicos.

No presente caso, trata-se de uma pandemia de altíssimo risco coletivo, de abrangência mundial, quando então, a identificação de pessoas suspeitas de contágio deve ser comunicada à autoridade sanitária para cuidados individuais e coletivos. A exigência da divulgação de dados das pessoas vacinadas, tanto pode ser para o controle epidemiológico da doença, como, in casu, para o controle da transparência na ordem de vacinação dadas as prioridades traçadas em razão da escassez da vacina.

Nesse sentido, a possível colisão de direitos que pode aparentemente estar presente, merece ponderação para a sua harmonização, cabendo sopesar a proteção do bem maior. Medidas sanitárias que possam afetar outros direitos fundamentais, como a liberdade de ir e vir pela obrigatoriedade de quarentena, isolamento e distanciamento social, visam salvaguardar a vida da coletividade, sobrepondo-se ao direito individual. Na realidade a vacinação em uma epidemia como a atual, é um dever do Estado, mas também do cidadão, podendo caracterizar-se como um dever cívico pelos seus efeitos coletivos.

Assim, salvo melhor juízo, os dados solicitados pelo TCE-SP ao visar transparência nas informações no tocante ao processo de vacinação contra a Covid-19, que pela sua escassez deve observar um plano de prioridades, e ainda por haver indícios públicos de sua violação, poderão ser necessários. E se houver um sistema nacional ou estadual próprio de informações das pessoas vacinadas,

o mesmo deverá ser utilizado para evitar duplicidade de meios para o mesmo fim.

Por todo o exposto, no presente caso, não vemos como violação do direito à privacidade e ao sigilo de dados, a publicização das pessoas vacinadas, até mesmo porque tal procedimento tem se dado em áreas públicas, aos olhos de todos, com ampla publicidade nas mídias e divulgação pelas próprias pessoas vacinadas, sendo que o próprio atestado de vacinação poderá ser exigido para a prática de determinados atos, o que evidencia o direito coletivo em prevalência ao direito individual no presente caso.

Campinas, 3 de fevereiro de 2021



**Lenir Santos**  
**OAB-SP 87807**





Número: **1000984-67.2021.4.01.3200**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **22/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (AUTOR)			
MUNICIPIO DE MANAUS (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42272 0392	23/01/2021 21:55	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Amazonas**  
1ª Vara Federal Cível da SJAM

---

**PROCESSO:** 1000984-67.2021.4.01.3200  
**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)  
**POLO ATIVO:** MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
**POLO PASSIVO:** MUNICIPIO DE MANAUS

### DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada peloS MINISTÉRIOS PÚBLICOS (FEDERAL, DO TRABALHO, DO ESTADO DO AMAZONAS, e JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS), DEFENSORIAS PÚBLICAS DA UNIÃO e DO ESTADO DO AMAZONAS contra o MUNICÍPIO DE MANAUS, em que pleiteia, em liminar, *obrigar o MUNICÍPIO DE MANAUS a diariamente, até às 22hs, informar em seu sítio na internet; a este Juízo Federal, por peticionamento; e aos autores pelos e-mails pram-oficio1@mpf.mp.br , nudesa@defensoria.am.gov.br, ruy.marcelo@tce.am.gov.br , joao.luchsinger@dpu.def.br, jorsinei.nascimento@mpt.mp.br e 58promotoria.mao@mpam.mp.br a relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil reais.*

Os Requerentes narram a necessidade de obter informações diárias acerca dos beneficiados com a aplicação das vacinas contra o covid-19, em decorrência das diversas notícias de imunização de pessoas que não integram o grupo prioritário, em claro desvio ao previsto pelo Ministério da Saúde no Plano Nacional de Imunização.

Decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara Federal, no ID 421731355, em que determina a redistribuição dos presentes autos por dependência ao Processo n. 1000577-61.2021.4.01.3200.

É o Relatório. **DECIDO.**

O Deputado Federal e advogado Marcelo Ramos requereu seu ingresso na qualidade de AMICUS CURIAE. Fundamentou o pedido no art. 138 do CPC , argumentando que é





'(...) legitimado para representar o povo do Amazonas e vem travando luta diária contra os efeitos devastadores do vírus na cidade de Manaus e no interior do Amazonas'. Acrescenta que ' atualmente existe uma insegurança severa quanto a devida destinação e aplicação das doses da vacina, inclusive viramos matéria e chacota nacional diante de tanta falta de liderança, controle e transparência por parte do poder público municipal.'

Pleiteia que a) seja admitido na qualidade de **amicus curiae** nos termos do artigo 138 do Novo CPC, passando a ostentar a qualidade de parte processual no feito, com o direito à apresentar informações, auxiliar e requerer diligências nos autos; b) a juntada da lista apresentada pela Prefeitura e posteriormente apagada (segue em anexo) e que seja dada ampla publicidade; c) a intimação da Secretária Municipal de Saúde para determinar que a lista dos imunizados, que foi enviada ao TCE-AM, seja republicada no site da Prefeitura Municipal de Manaus e juntada imediatamente nesses autos; d) que seja determinado que toda e qualquer vacina que cheguem na cidade de Manaus seja inicialmente acondicionada na FVS sob a responsabilidade de pessoas nomeadas por este juízo; e) total transparência no que se refere a programação e critérios para vacinação, devendo ainda ser divulgada diariamente a lista de vacinados, f) prazo para juntada de procuração.

Inicialmente, analiso a questão preliminar suscitada.

#### **Da distribuição por dependência/Conexão.**

Os autores requerem a reunião do presente feito com a ACP 1000577-61.2021.4.01.3200, por possuírem correlata causa de medir, a saber, o cumprimento do dever de transparência do Município réu quanto à campanha de vacinação contra a COVID-19.

Trata aquela demanda sobre a regularização e distribuição equânime de oxigênio medicinal para as unidades de saúde do Estado do Amazonas, capital e interior, bem como, sobre o planejamento e estratégia do plano de vacinação da população amazonense, com a indicação de seu início e dos grupos prioritários para imunização, além da aquisição de insumos e contratação de recursos humanos e logística de transportes da vacina na capital e interior.

Dispões o CPC que há conexão quando entre as ações for comum pedido e causa de pedir (art. 55 do Código de Processo Civil), podendo ser modificada a competência e reunidos os feitos a fim de evitar decisões conflitantes (art. 54 c/c 55,§1º, do CPC).

É o caso dos autos, pois a causa de pedir de ambos os feitos trata das medidas urgentes a serem adotadas, em decorrência da pandemia do COVID 19, agravada pelo colapso na rede de saúde do Estado do Amazonas, sendo o objeto do Processo n. 1000577-61.2021.4.01.3200, mais amplo que o dos presentes autos, que prevê além do direito à informação e transparência, a adoção das medidas a serem executadas para efetivação da imunização da população amazonense.

Sendo assim, **reúna-se o presente processo à Ação Civil Pública n. 10057-61.2021.4.01.3200**, por dependência, em razão da conexão existente entre os feitos.

#### **Do amicus curiae.**

Defiro o ingresso do Sr Marcelo Ramos como *amicus curiae*, na forma do art. 138 do CPC em vigor, em razão da sua condição de representante do povo, que lhe confere pertinência temática para defender o povo no Parlamento e fora dele em especial no gravíssimo momento em que o Estado do Amazonas se encontra, com o aumento dos casos de CoVid 19, a escassez de oxigênio e as fortes suspeitas de uso indevido da vacina, em desacordo com as filas oficiais do Ministério da Saúde. Auxiliando o juízo, o amicus curiae poderá peticionar, anexar documentos, acompanhar periciais e vistorias, devendo ser intimado juntamente com os autores.



Ultrapassadas as questões processuais, passo ao exame do pedido liminar e demais pleitos formulados pelo *amicus curiae*.

A concessão de liminar em ação civil pública encontra assento legal no art. 12 da Lei nº 7.347/1985, possibilitando, em juízo preambular, de cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Ainda, prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil que o juiz pode antecipar a tutela nos casos em que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Analiso-os a seguir.

*In casu*, pleiteiam os Ministérios Públicos e Defensorias Públicas a transparência com a informação da relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil.

É fato público e notório os inúmeros desvios na distribuição e aplicação das vacinas que vem ocorrendo na cidade de Manaus, sendo destaque no noticiário nacional.

Esta magistrada, inclusive, por meio de inspeções judiciais realizadas em unidades hospitalares que atendem 24 horas pacientes acometidos pela COVID, detectou irregularidades inadmissíveis na aplicação dos imunizantes, tais como o recebimento a menor do necessário para imunizar os respectivos profissionais da saúde do Hospital 28 de Agosto, nenhuma dose ao Hospital Dona Lindu, que realiza centenas de partos em pacientes com COVID19, aplicações em médicos recém formados que haviam iniciado o trabalho há um dia nas UBs, advogados que não pertencem a fila1, donos de empresas de alimentos que igualmente não pertencem a fila 1.

Além dessas graves irregularidades, conforme as listas anexadas pelo *amicus curiae*, há incompatibilidade e desencontro de informações em documentos oficiais quanto à quantidade de vacinas e as efetivamente aplicadas nos grupos prioritários, que infere a ocorrência de desvio das vacinas.

Assim, urge a necessidade de respeito ao princípio constitucional de transparência e direito à informação sobre a distribuição e aplicação de insumos que são tão valiosos para salvar vidas e que, descaradamente, têm sido desviados.

Ademais, como acertadamente afirma o Sr. Marcelo Ramos, *em cumprimento a decisão do Tribunal de Contas do Estado foram encaminhados para aquele Tribunal (conforme Memorando n.7/2021/SECEX/GP), pela Sra. Shádia Hussami Hauache Fraxe, Secretária Municipal de Saúde do Município de Manaus, os ofícios prestando informações sobre a vacinação e lista de contemplados.*

No ponto, dentro da causa de pedir e pedido referentes a publicidade e transparência de todos os atos e fatos jurídicos sub judice, passo a deliberar o que se segue.

Inicialmente, é necessário esclarecer não conheço e não possuo parentesco com a senhora Secretária Municipal de Saúde, não obstante o seu último nome tenha a mesma grafia do meu. Não há, pois, de minha parte, nada além de respeito institucional. Aliás, somente por ser Secretária de Saúde, não possui ela o direito à vacina se não estiver na linha de frente de combate à COVID19. Visitar unidades de saúde não é estar na linha de frente. Essa magistrada tem visitado várias unidades e nem por isso ousou pedir ou receber a vacina. A Diretora da Fundação de Vigilância não ousou pedir a vacina e ontem faleceu de COVID19. Dessa forma, o juízo NÃO ACEITARÁ DESCULPAS de qualquer PRIVILEGIADO e deixa desde já fica consignado que quem 'furou a fila1 não terá o direito de receber a 2a dose, até que chegue a sua vez, sem prejuízo de indenização à coletividade que foi lesada pelo artifício imoral e antiético.



Somente por analisar a lista e confrontar com dados públicos, expostos da web, observo que internos em hospitais públicos não são da 1a fila, primeiro porque as aulas estão suspensas e depois porque suas presenças como internos sugere ausência de vínculo com sua condição de aluno, de modo que devem assumir o risco caso se encontrem em cooperativas de vínculo frágil. Uma irregularidade jamais pode justificar a outra. O povo que está na fila não pode morrer porque 4 alunos foram imunizados 'sem querer'. A lista anexada pelo Deputado Marcelo Ramos consta Fabiano Lopes Marques, Lorena Cristine Rodrigues, Lucas Carneiro dos Santos e Frank Santana Sampaio Júnior como médicos, porém em busca na internet não foi identificado registro dos 4 no CRM-AM.

A própria secretária municipal de saúde e seu sub deverão justificar em juízo porque tomaram a vacina, sendo que até que sobrevenha justificativa plausível, não poderão receber a segunda dose até que chegue a sua vez e sem privilégios, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Os advogados que hoje são alvo de denúncias públicas devem também explicar porque foram enquadrados na fila 1. São eles Thamyres Kutchma de Albuquerque e Stenio Holanda Alves. Até que sobrevenha explicação com transparência, publicidade e plausibilidade, não poderão receber a segunda dose até que chegue a sua vez e sem privilégios, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Os donos da empresa de alimento, sr Bento Martins de Souza e esposa Jane Soares Pereira não possuem direito à fila 1. Se todo proprietário de empresa de alimento tiver o mesmo direito, nenhum profissional de saúde terá mais vacina. Fica expressamente esclarecido que ambos não terão direito à segunda dose até que chegue à sua vez, sem prejuízo das múltiplas responsabilidades. Os profissionais de alimento que porventura terão direito são os que servem os doentes nos quartos, que estão na linha de frente e tem contato com o vírus.

É lógico que sócios de empresas, seus filho, seus parentes não são linha de frente, até que provem o contrário. Nenhum hospital privado recebeu a vacina e lá existem milhares de profissionais linhas de frente. Mais, Até agora os profissionais do SAMU, que transportam e realizem primeiros socorros a paciente-passageiros quase asfixiados e completamente contaminados não foram vacinados... para que o empresário e sua esposa recebessem a vacina. Completamente teratológico. E todas essas informações só se tornaram disponíveis a essa Magistrada por força de árdua pesquisa de dados gerais dos órgãos do Ministério Público e do amicus curiae, pois se dependesse do réu, estava proibido publicar e divulgar.

Assim, diante de tudo o que exposto até o momento **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, razão pela qual, determino que o MUNICÍPIO DE MANAUS efetive obrigação de fazer consistente em diariamente, até às 22hs, informar em seu sítio na internet; a este Juízo Federal, por peticionamento; e aos autores pelos e-mails pram-oficio1@mpf.mp.br , nudesa@defensoria.am.gov.br, ruy.marcelo@tce.am.gov.br , joao.luchsinger@dpu.def.br, jorsinei.nascimento@mpt.mp.br e 58promotoria.mao@mpam.mp.br a relação das pessoas vacinadas até as 19hs do dia respectivo, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal, no valor de 100 mil reais.

Determino a intimação da Sra. Secretária Municipal de Saúde do Município de Manaus, ou quem suas vezes o fizer, para que, **diariamente**, informe sítio na internet; a este Juízo Federal, por peticionamento; e aos autores pelos e-mails pram-oficio1@mpf.mp.br , nudesa@defensoria.am.gov.br, ruy.marcelo@tce.am.gov.br , joao.luchsinger@dpu.def.br, jorsinei.nascimento@mpt.mp.br e 58promotoria.mao@mpam.mp.br a relação das pessoas vacinadas **até as 19hs do dia respectivo**, com identificação de nome, CPF, local onde foi feita a imunização, função exercida e local onde a exerce.



Dentro da causa de pedir relacionada à publicidade, em razão da falta de explicação para os casos de pessoas que tomaram indevidamente a vacina, ficam todos proibidos de tomar a segunda dose, podendo ficar sujeitos à prisão em flagrante delito em caso de insistirem no ilícito.

Advirto que, o descumprimento da presente decisão implicará na incidência de multa-diária pessoal da Sra. Secretária Municipal de Saúde do Município de Manaus a qual, **fixo** em cem mil reais (R\$ 100.000,00).

Quanto aos pleitos do amicus curiae, defiro todos, uma vez que há fundadas suspeitas de uso indevido do primeiro lote que chegou a Manaus.

Assim, com a previsão de chegada para hoje, dia 23 de janeiro de 2021, de 132.250 (cento e trinta e dois mil e duzentos e cinquenta) doses, determino que todas ficarão sob armazenamento e guarda na sede (já vistoriada por essa Magistrada no processo conexo) da FVS - Fundação de Vigilância em Saúde, sob responsabilidade das experientes servidoras públicas e enfermeiras **FÁTIMA TEREZA PRAIA GARCIA, ÂNGELA DESIREE CAREPA SANTOS DA SILVA e MARIA IZABEL NOGUEIRA DO NASCIMENTO**, que não poderão distribuí-la até que o juízo autorize, o que se dará somente após o requerido cumprir as determinações aqui impostas, **especialmente total transparência no que se refere a programação e critérios para vacinação, devendo ainda ser divulgada diariamente a lista de vacinados**, com a respectiva análise pelos órgãos autores e em seguida deliberação do juízo. As três poderão solicitar diretamente auxílio de força federal da Superintendência Regional da PF no Amazonas e da Polícia Militar do Estado, para a guarda, segurança e armazenamento das doses.

Cite-se e intime-se o município réu para dar ciência e cumprimento, imediato, à presente decisão, a contar do primeiro dia de sua ciência, bem como apresentar sua contestação, e especificar provas, no prazo legal.

Após, intimem-se os autores para, no prazo de lei, manifestarem-se em réplica, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que pretende produzir, indicando suas finalidades, conforme art. 351 do CPC.

**Intime-se, com urgência, por Oficial plantonista, observadas as medidas sanitárias, com preferência da intimação por e-mail. O destinatário da mensagem deverá retornar a respectiva ciência da sua intimação no mesmo dia, sob pena de restar configurada a má-fé.**

P.I.

Manaus, 23.01.2021.

**JAIZA MARIA PINTO FRAXE** – Juíza Federal Titular da 1ª Vara/AM

(assinado eletronicamente)



